



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”, e **V R CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.245.681/0001-08, com sede à Rua Professor Herbert Palhano, nº 9, Manaus, Amazonas, CEP 69057-068, neste ato representada por seus administradores e procuradores abaixo identificados, doravante denominada “**DEVEDOR**”; **ALVARO LUIZ MULLER**, [REDACTED]

[REDACTED], representado por seu procurador **ANDRÉ LUIZ PEREZ DE ARAÚJO**, [REDACTED]

[REDACTED] conforme procuração registrada no Cartórios de Notas de São Paulo de Olivença/AM; **O.G.M.S. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.719.023/0001-11, com sede na Rua Itália, nº 732, Porto Alegre/RS, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu procurador **MAURICIO DA ROCHA**, [REDACTED]

[REDACTED] conforme procuração registrada no Quarto Tabelionato de Notas de Porto Alegre/RS, doravante denominados “**INTERVENIENTES**”, na condição de “**partes**”;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do DEVEDORES e suas projeções de geração de resultados;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC) e na Portaria PGFN nº 6.757, de 01 de agosto de 2022, arquivado [REDACTED] que tem como objeto os débitos, as inscrições e as garantias relacionados nos ANEXOS deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:

OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS em nome do DEVEDOR, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

Parágrafo único. A transação versará sobre as seguintes concessões:

I - oferecimento de descontos aos débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - possibilidade de parcelamento;

III - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

IV - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens; e

V - possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos decorrentes de decisões transitadas em julgado, de que trata o § 11 do art. 100 da Constituição Federal, nos termos de regulamentação de regência.

CLÁUSULA 2^a. O passivo fiscal do DEVEDOR inscrito em Dívida Ativa da União e do FGTS, parte desta transação, é composto por todos os seus créditos fiscais relacionados no ANEXO I, que totalizam **R\$ 18.264.808,38**, atualizado no mês de **JULHO de 2024**, assim composto:

DEMAIS DÉBITOS	R\$ 18.264.808,38
----------------	--------------------------

Parágrafo único. A presente negociação é composta dos seguintes anexos:

ANEXO I	Débitos que fazem parte desta negociação
ANEXO II	Plano de Amortização
ANEXO III	Garantias



OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3^a. O DEVEDOR aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I - Confessa, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, renovada a cada pagamento periódico;

II - Renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos relacionados no ANEXO I;

III – Assume o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;

IV – Obriga-se a regularizar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo retromencionado;

V – Responsabiliza-se por manter a garantia oferecidas até o integral cumprimento das condições previstas na transação, salvo substituições de garantias com anuênciada Fazenda Nacional;

VI – Assume a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;

VII - Obriga-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

VIII – Anui com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;

IX – Obriga-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais acordadas na transação.

X - Obriga-se a não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1

XI - Obriga-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

XII - Declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

XIII – Declara que não possui nenhum precatório federal de que seja credor; nem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado;

XIV - Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas, bem como de valores relativos a precatórios federais de que venha a ser credor.

§1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

§3º. Em decorrência da obrigação do inciso VIII, caso necessária alguma operação negocial, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuênciamomento em que haverá deliberação sob novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

§4º. Cabe ao DEVEDOR desistir das impugnações e recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, peticionando nos respectivos processos judiciais e administrativos no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da transação, requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§5º. As desistências e as renúncias de que trata o §4º não eximem o DEVEDOR dos ônus sucumbenciais eventualmente devidos.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1

§6º. Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, o DEVEDOR poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pela transação, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da FAZENDA NACIONAL da manutenção da idoneidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e art. 797 do CPC.

CLÁUSULA 4^a. O DEVEDOR declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 5^a. O DEVEDOR se obriga a parcelar e amortizar os débitos relacionados no ANEXO I, conforme plano de amortização disposto no ANEXO II.

§ 1º. Conforme autorizado pelo Art. 8^a, I, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, a presente transação envolve a concessão de descontos limitados ao máximo de até 61,01% (sessenta e um seis inteiros e um centésimo por cento), vedada a incidência sobre o principal do débito, considerando a capacidade de pagamento do DEVEDOR, vez que as dívidas são consideradas de difícil recuperação pela PGFN (Rating D).

§2º. O prazo para pagamento dos débitos não previdenciários (“Demais”) será de 145 (cento e quarenta e cinco) meses, sendo o plano de amortização composto por prestações mensais lineares.

§3º. Os valores da dívida a ser transacionada, com desconto, e das parcelas base das modalidades de amortização são estimados, uma vez ser vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito.

CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 6^a. A amortização mensal será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substitui-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1

CLÁUSULA 7^a. Na hipótese de pagamento antecipado da amortização, os juros previstos na cláusula anterior apenas serão computados até a data do referido pagamento.

Parágrafo único. Os pagamentos antecipados amortizarão o saldo devedor transacionado em ordem decrescente a partir da última parcela vincenda.

CLÁUSULA 8^a. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal obtidos no sistema Regularize da PGFN, em conta de parcelamento formalizada para esta transação.

GARANTIAS

CLÁUSULA 9^a. Em atenção ao disposto no art. 7º, inciso II, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, deverão ser mantidas as garantias, penhoras e gravames eventualmente já formalizados - seja administrativamente, seja judicialmente - em relação aos créditos enumerados pelo ANEXO I.

Parágrafo único. Qualquer avaliação estabelecida pelo presente instrumento não vincula as execuções fiscais em trâmite, dependendo a alienação dos bens ou a análise de eventuais garantias de avaliação oficial por parte do respectivo Juízo.

CLÁUSULA 10. Os DEVEDORES e os INTERVENIENTES, no prazo de 30 (trinta) dias, comprometem-se a requerer, em conjunto e concomitantemente: (i) o apensamento das Execuções Fiscais nº 10137712620244013200 e 10156991220244013200; e (ii) e a penhora dos imóveis referidos no ANEXO III para formalização da presente garantia nos autos do conjunto processual.

CLÁUSULA 11. Os procuradores dos INTERVENIENTES declaram que possuem poderes para DAR EM GARANTIA os imóveis do ANEXO III e reconhecem que em caso de declaração falsa estão sujeitos às infrações penais tipificadas na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e no art. 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

CLÁUSULA 12. O DEVEDOR e os INTERVENINETES obrigam-se, durante a vigência do presente acordo, a manter em dia o pagamento de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel dado em garantia.

CLÁUSULA 13. No caso de desapropriação total ou parcial do imóvel dado em garantia, fica a FAZENDA NACIONAL, pela presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida. Fica ainda a FAZENDA NACIONAL



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1

nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização.

CLÁUSULA 14. Ocorrendo perecimento ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se o DEVEDOR a substituí-lo no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do presente acordo de transação.

Parágrafo único. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem. Ocorrendo deterioração inferior ao percentual previsto ou desvalorização do bem, comprometem-se o DEVEDOR a reforçar a garantia com outro(s) bem(ns).

CLÁUSULA 15. No caso de opção pela venda dos imóveis discriminados no ANEXO III, o produto da alienação será utilizado para quitação do plano de pagamentos, obedecidos os seguintes requisitos:

I - Utilizar integralmente o produto da alienação para quitação do plano de pagamentos, até o limite do saldo devedor da transação;

II - Dar prévia ciência à Fazenda Nacional nos 30 dias anteriores à formalização do contrato de compra e venda;

III - Em caso de alienação por valor inferior à avaliação constante do ANEXO III, faz-se necessária a intervenção e anuência da Fazenda Nacional no contrato de compra e venda, sob pena de nulidade do negócio jurídico. Nessa hipótese, a depender do saldo remanescente da transação e da Dívida Ativa do FGTS, deverá ser apresentada garantia substitutiva ao bem alienado, a fim de restabelecer a caução dos valores em negociação, no prazo de 30 dias contados do registro público do contrato de compra e venda ou do sexagésimo dia da realização do negócio imobiliário, na hipótese de mora, por qualquer causa, da formalização do registro.

§1º. O DEVEDOR e os INTERVENIENTES poderão valer-se da opção prevista no art. 45, da Portaria PGFN 6.757/2022, e requererem a alienação por iniciativa particular prevista no art. 880, do CPC, podendo optar pela utilização da plataforma COMPREI/PGFN.

§2º. Poderá ser observado o artigo 871, do Código de Processo Civil, quanto à avaliação dos bens para expropriação.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 16. Durante o período de vigência da transação, a FAZENDA NACIONAL não se oporá à suspensão processual das execuções fiscais relacionadas aos débitos



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1

acordados, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo da União.

CLÁUSULA 17. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

§ 2º. Cabe ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de Transação Individual.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 18. As inscrições arroladas no ANEXO I não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação.

§1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste Termo de Transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

§2º. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 19. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução da garantia:

I- A falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) amortização, estando pagas todas as demais.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1

II- A constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação.

III - A constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

IV- A decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial.

V- a ausência de registro de hipoteca de primeiro grau a recair sobre o bem prestado em garantia, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura da Transação, ficando excepcionada a hipótese em que o retardamento da diligência é imputada exclusivamente à autoridade registral.

VI- a ausência de substituição de garantias, na ocorrência de uma das hipóteses previstas nesse Termo.

VII- a não homologação judicial, quando for o caso.

VIII- a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do acordo ou a contar da data de inscrição, se supervenientes à transação.

IX- a comprovação de que os DEVEDOR utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação.

X- a comprovação de que o DEVEDOR incorrerá em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita após a lavratura da presente Transação.

XI - a não desistência de ação ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca dos débitos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do acordo.

XII - o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

§1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I deste artigo.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1

§2º. A regularização prevista no inciso VIII inclui a manutenção da regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais após a adesão aos programas de conformidade fiscal, inclusive as suas prestações.

CLÁUSULA 20. A rescisão da Transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 21. O DEVEDOR serão previamente notificados sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação.

§1º. O DEVEDOR terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

§2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à Transação, o DEVEDOR deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§4º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelo DEVEDOR, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

CLÁUSULA 22. Incidindo o DEVEDOR em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens, a alienação fiduciária, a sua expropriação ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

CLÁUSULA 23. Cessarão os efeitos desta Transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

Parágrafo único. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.



DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 24. A presente transação terá prazo de vigência de **até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.**

CLÁUSULA 25. A Transação produzirá efeitos mesmo enquanto pendente de homologação judicial, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias à sua integral efetivação e cumprimento.

CLÁUSULA 26. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para o DEVEDOR.

CLÁUSULA 27. A presente Transação vincula e produz efeitos ao DEVEDOR, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a União não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitido todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

CLÁUSULA 28. A Transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§2º. Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente Transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

§3º. As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

CLÁUSULA 29. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pelo meio institucional adequado (PORTAL REGULARIZE), ficando estipulado que formalização da transação, bem como as intimações dos DEVEDORES e INTERVENIENTES, inclusive para efeito de rescisão do acordo, dar-se-ão em nome da **VR CONSTRUÇÕES LTDA**.

CLÁUSULA 30 A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1

CLÁUSULA 31. Esta transação não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias ao objeto da presente Transação.

Parágrafo único. Os débitos do ANEXO I, enquanto permanecerem transacionados ou garantidos, terão sua inscrição suspensa no CADIN.

CLÁUSULA. 32. A formalização do presente acordo de Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

CLÁUSULA 33. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua homologação por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

CLÁUSULA 34. É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia aos privilégios do crédito tributário e à garantia ofertada.

CLÁUSULA 35. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA 36. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados [REDACTED] no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 37. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da entrada e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Brasília, datas das assinaturas digitais.

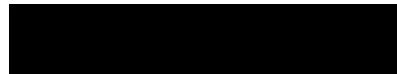
Pela Fazenda Nacional:

HERMES DE
ALENCAR
BENEVIDES
NETO [REDACTED]

Hermes de Alencar Benevides Neto
Procurador da Fazenda Nacional



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1



Ricardo da Silveira Figueiró
Procurador-Chefe da Dívida Ativa - PRFN 1ª Região

Pelo Devedor:

V R LOCACOES Assinado de forma digital
por V R LOCACOES
LTDA:13245681000108
Dados: 2024.07.11
000108 15:44:55 -04'00'
V R CONSTRUÇÕES LTDA

Pelos Intervenientes:

ANDRE LUIZ PERES
DE ARAUJO:

ALVARO LUIZ MULLER

p.p. ANDRÉ LUIZ PEREZ DE ARAÚJO

MAURICIO
DA
ROCHA:73

O.G.M.S. SERV Dados: 2024.07.11
16:54:23 -03'00'
p.p. MAURICIO DA ROCHA



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1

ANEXO I

**LISTA DE INSCRIÇÕES QUE COMPÕEM O TERMO DE TRANSAÇÃO
INDIVIDUAL COM INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CPF/CNPJ	Número de Inscrição	Processo Judicial	Data da Inscrição	Valor Consolidado
13.245.681/0001-08	21 2 23 001723-87	10156991220244013200	5/9/2023 00:00:00	81.772,40
13.245.681/0001-08	21 2 23 001724-68	10156991220244013200	5/9/2023 00:00:00	9.209.571,68
13.245.681/0001-08	21 6 23 006822-60	10156991220244013200	5/9/2023 00:00:00	49.464,61
13.245.681/0001-08	21 6 23 006823-41	10137712620244013200	5/9/2023 00:00:00	67.250,25
13.245.681/0001-08	21 6 23 006824-22	10156991220244013200	5/9/2023 00:00:00	3.327.003,02
13.245.681/0001-08	21 6 23 006825-03	10137712620244013200	5/9/2023 00:00:00	3.388.835,83
13.245.681/0001-08	21 7 23 001285-70	10137712620244013200	5/9/2023 00:00:00	14.570,88
13.245.681/0001-08	21 7 23 001286-51	10137712620244013200	5/9/2023 00:00:00	734.164,84
13.245.681/0001-08	21 2 23 002533-87	Não Ajuizada	27/11/2023 00:00:00	149.812,77
13.245.681/0001-08	21 6 23 009625-49	Não Ajuizada	27/11/2023 00:00:00	9.207,93
13.245.681/0001-08	21 6 23 009626-20	Não Ajuizada	27/11/2023 00:00:00	5.818,21
13.245.681/0001-08	21 6 23 009627-00	Não Ajuizada	27/11/2023 00:00:00	5.580,69
13.245.681/0001-08	21 6 23 009628-91	Não Ajuizada	27/11/2023 00:00:00	428.327,39
13.245.681/0001-08	21 6 23 009629-72	Não Ajuizada	27/11/2023 00:00:00	104.311,53
13.245.681/0001-08	21 6 23 009630-06	Não Ajuizada	27/11/2023 00:00:00	51.020,58
13.245.681/0001-08	21 7 23 001792-13	Não Ajuizada	27/11/2023 00:00:00	1.209,08
13.245.681/0001-08	21 7 23 001793-02	Não Ajuizada	27/11/2023 00:00:00	92.804,14
13.245.681/0001-08	21 6 24 001391-27	Não Ajuizada	28/2/2024 00:00:00	544.082,55



ANEXO II

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

VALOR ATUALIZADOS PARA JUL/2024

DEMAIS DÉBITOS	VALOR CONSOLIDADO	DESCONTO EFETIVO	VALOR COM DESCONTO
VR CONSTRUÇÕES	18.264.808,38	58,52%	R\$ 7.576.186,37

PLANO DE PAGAMENTO	PERCENTUAL ANO	VALOR ANUAL PAGO	QTA PARCELAS
ANO 1 A 12	8,28%	R\$ 626.990,03	12
ANO 13	0,69%	R\$ 52.199,92	1

VALOR MENSAL	PERCENTUAL MENSAL
R\$ 52.249,17	0,69%
ÚLTIMA PARCELA	PERCENTUAL MENSAL
R\$ 52.199,92	0,69%

Os descontos efetivos foram simulados de forma a respeitar a vedação de redução do montante principal, considerada cada Certidão de Dívida Ativa (CDA) individualmente (art. 11, §2º, I, da Lei nº 13.988/2020).



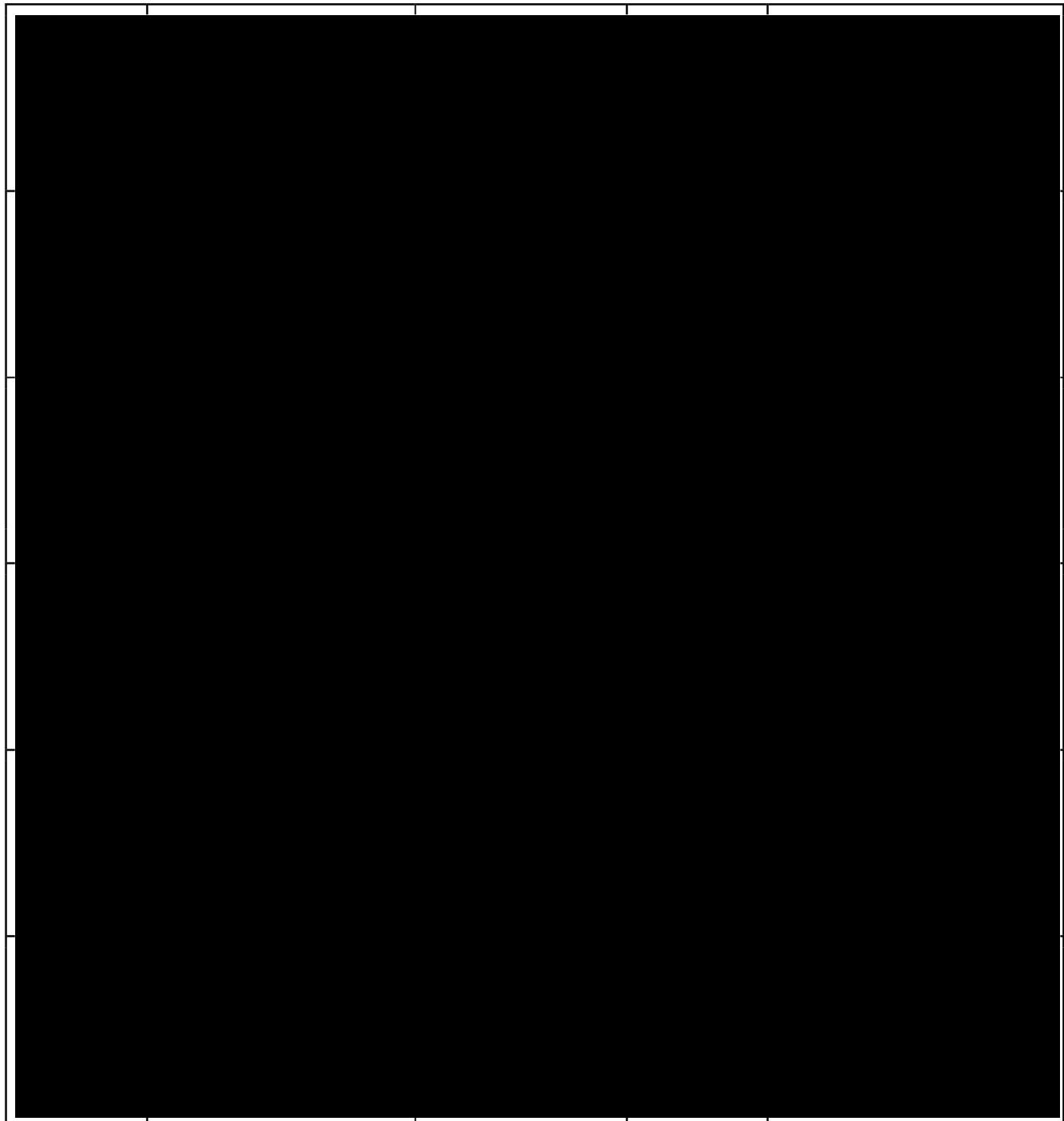
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1

ANEXO III

GARANTIAS

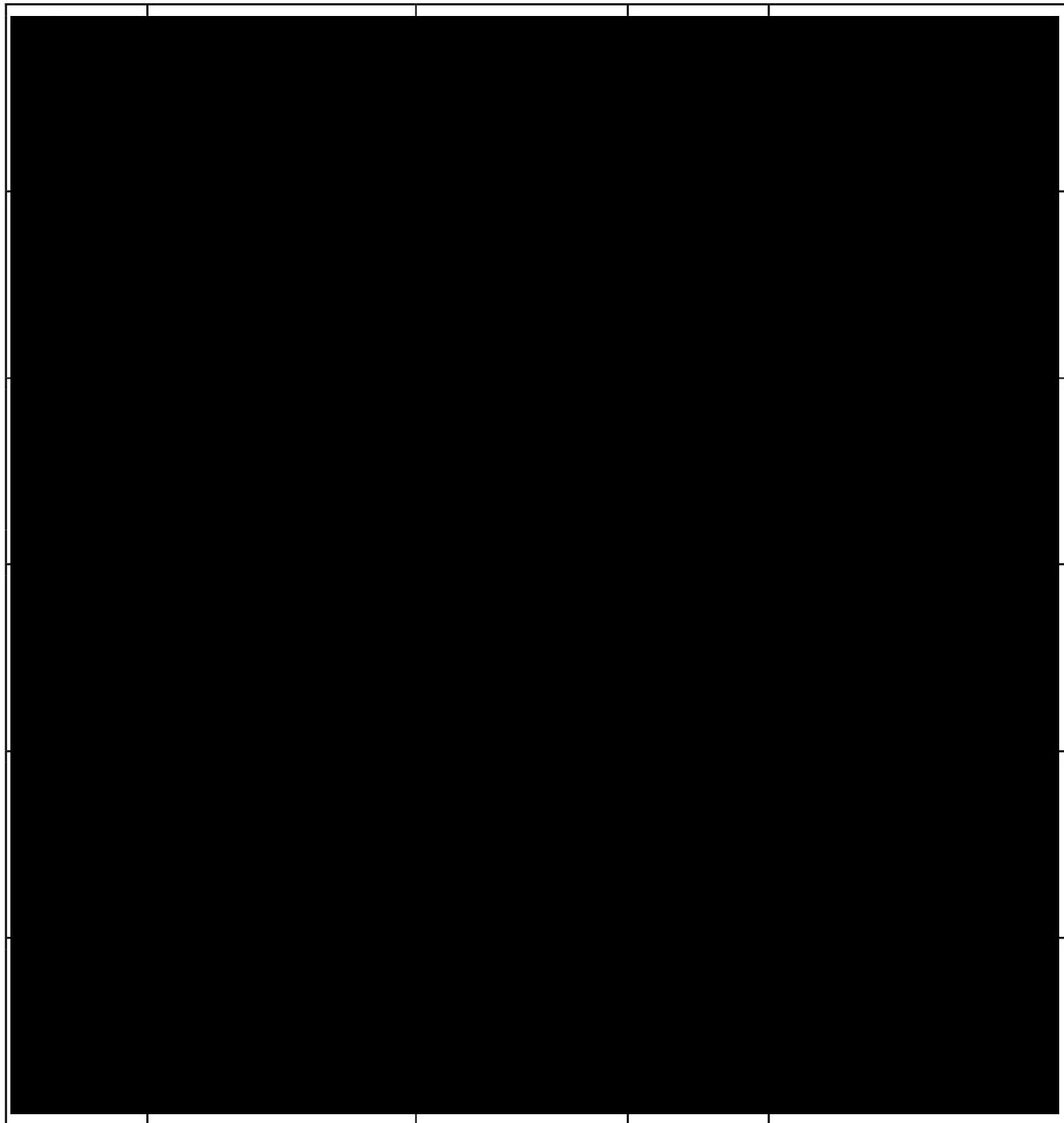


PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1



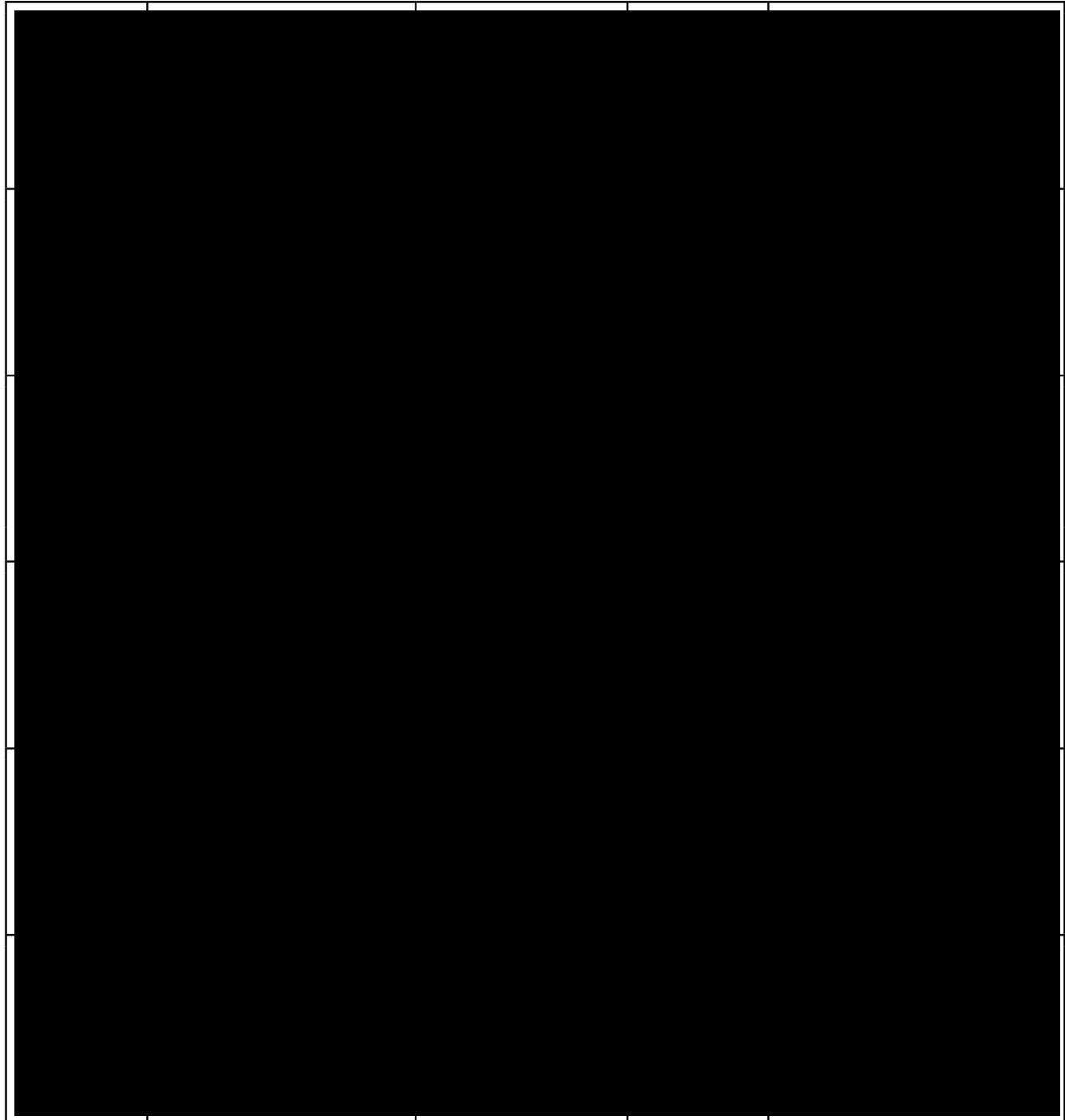


PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1



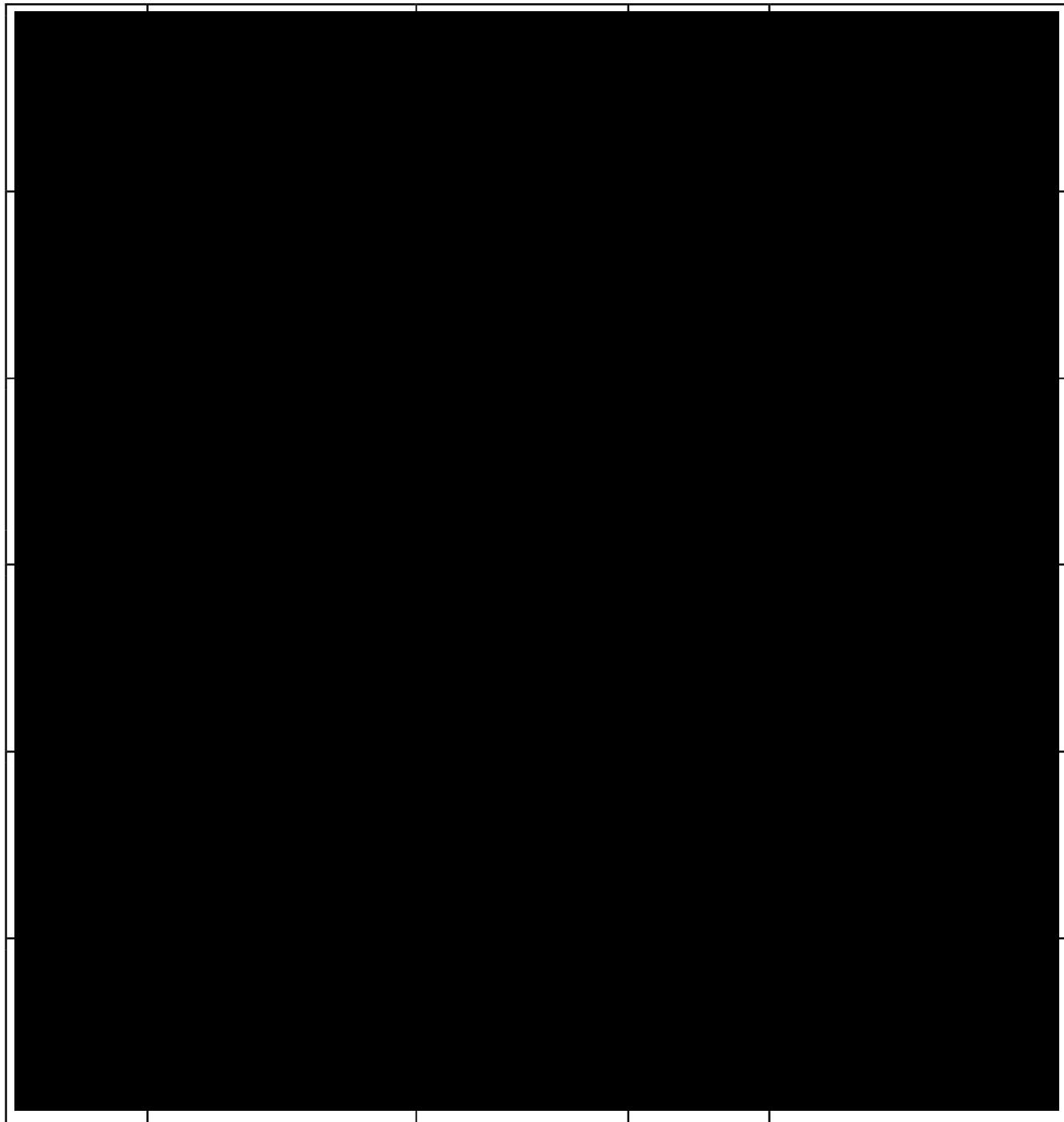


PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
EQUIPE NEGOCIA1

